

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Novembro de 2002

relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional de 2001 sobre o cacau

(2002/970/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por decisão aprovada em 2 de Março de 2001, a conferência de negociação criada no seio da Cnuccd aprovou o texto do Acordo Internacional de 2001 sobre o cacau.
- (2) O novo acordo foi negociado para substituir o Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau, tal como prorrogado, que vigorará por um período máximo que pode prolongar-se até 30 de Setembro de 2003.
- (3) O Acordo Internacional de 2001 sobre o cacau está aberto à assinatura e ao depósito dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação.
- (4) Uma vez que a Comunidade é membro do Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau, tal como prorrogado, é do seu interesse aprovar o novo acordo que lhe há-de suceder,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Acordo Internacional de 2001 sobre o cacau é aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo e depositar o instrumento de aprovação em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 18 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
P. S. MØLLER

ANEXO

ACORDO INTERNACIONAL DE 2001 SOBRE O CACAU

TRADUÇÃO

ÍNDICE

<i>Artigo</i>	<i>Página</i>
PARTE I: OBJECTIVOS E DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO I: OBJECTIVOS	
1.º Objectivos	5
CAPÍTULO II: DEFINIÇÕES	
2.º Definições	5
PARTE II: DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS	
CAPÍTULO III: MEMBROS	
3.º Membros da organização	6
4.º Participação de organizações intergovernamentais	6
CAPÍTULO IV: ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO	
5.º Criação, sede e estrutura da Organização Internacional do Cacau	6
6.º Composição do Conselho Internacional do Cacau	7
7.º Poderes e funções do Conselho	7
8.º Presidente e vice-presidentes do Conselho	7
9.º Sessões do Conselho	8
10.º Atribuição de votos	8
11.º Processo de votação do Conselho	8
12.º Decisões do Conselho	9
13.º Cooperação com outras organizações	9
14.º Admissão de observadores	9
15.º Composição do Comité Executivo	9
16.º Eleição do Comité Executivo	10
17.º Processo de votação e decisões do Comité Executivo	10
18.º Competências do Comité Executivo	10
19.º Quórum nas reuniões do Conselho e do Comité Executivo	10
20.º Pessoal da organização	11
21.º Programa de trabalho	11
CAPÍTULO V: PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES	
22.º Privilégios e imunidades	11

Artigo

Página

PARTE III: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

23.º	Finanças	12
24.º	Responsabilidades dos membros	12
25.º	Adopção do orçamento administrativo e fixação das contribuições	12
26.º	Pagamento das contribuições para o orçamento administrativo	13
27.º	Verificação e publicação das contas	13
28.º	Relação com o fundo comum e com outras instâncias financiadoras multilaterais e bilaterais	13
29.º	Papel da organização no que respeita aos projectos	13

CAPÍTULO VII: COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A ECONOMIA MUNDIAL DO CACAU

30.º	Criação da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau	14
31.º	Composição da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau	14
32.º	Mandato da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau	14
33.º	Reuniões da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau	14

PARTE IV: DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MERCADO**CAPÍTULO VIII: OFERTA E PROCURA**

34.º	Comité do Mercado	15
35.º	Transparência do mercado	15
36.º	Existências	15
37.º	Promoção	16
38.º	Produtos de substituição do cacau	16

CAPÍTULO IX: DESENVOLVIMENTO DE UMA ECONOMIA DO CACAU SUSTENTÁVEL

39.º	Economia do cacau sustentável	16
------	-------------------------------------	----

CAPÍTULO X: DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE VIGILÂNCIA DO MERCADO

40.º	Preço diário	17
41.º	Coefficientes de conversão	17

CAPÍTULO XI: INFORMAÇÃO, ESTUDOS E INVESTIGAÇÃO

42.º	Informação	17
43.º	Estudos	17
44.º	Investigação científica	18
45.º	Relatório anual	18

Artigo	Página
PARTE V: DISPOSIÇÕES DIVERSAS	
CAPÍTULO XII: CACAU FINO («FINE» OU «FLAVOUR»)	
46.º Cacau fino («fine» ou «flavour»)	18
CAPÍTULO XIII: DISPENSA DE OBRIGAÇÕES E MEDIDAS DIFERENCIADAS E CORRECTIVAS	
47.º Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais	18
48.º Medidas diferenciadas e correctivas	18
CAPÍTULO XIV: CONSULTAS, LITÍGIOS E QUEIXAS	
49.º Consultas	18
50.º Litígios	19
51.º Acção do Conselho em caso de queixa	19
CAPÍTULO XV: NÍVEL DE VIDA E CONDIÇÕES DE TRABALHO	
52.º Nível de vida e condições de trabalho	19
CAPÍTULO XVI: DISPOSIÇÕES FINAIS	
53.º Depositário	20
54.º Assinatura	20
55.º Ratificação, aceitação e aprovação	20
56.º Adesão	20
57.º Notificação de aplicação a título provisório	20
58.º Entrada em vigor	20
59.º Reservas	21
60.º Recesso	21
61.º Exclusão	21
62.º Liquidação das contas no caso de recesso ou de exclusão	21
63.º Vigência, prorrogação e termo	21
64.º Alterações	22
CAPÍTULO XVII: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS	
65.º Fundo de reserva especial	22
66.º Outras disposições complementares e transitórias	22
ANEXOS	
Anexos	Página
A. Exportações de cacau calculadas para efeito do artigo 58.º (entrada em vigor)	23
B. Importações de cacau calculadas para efeito do artigo 58.º (entrada em vigor)	25
C. Países produtores que exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino («fine» ou «flavour»)	28

PARTE I

OBJECTIVOS E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I

OBJECTIVOS

Artigo 1.º

Objectivos

1. O sexto Acordo Internacional sobre o cacau tem os seguintes objectivos:

- a) Promover a cooperação internacional em todos os sectores da economia mundial do cacau;
- b) Proporcionar um fórum adequado para o debate de todas as questões relativas a todos os sectores desta economia;
- c) Contribuir para o reforço das economias nacionais dos países membros, tomando as medidas adequadas, nomeadamente, elaborando projectos pertinentes a apresentar às instituições competentes para financiamento e execução;
- d) Contribuir para um desenvolvimento equilibrado da economia mundial do cacau, no interesse de todos os membros, tomando as medidas adequadas e, nomeadamente:
 - i) promovendo uma economia do cacau sustentável,
 - ii) promovendo a investigação e a aplicação dos seus resultados,
 - iii) fomentando a transparência da economia mundial do cacau graças à recolha, análise e divulgação das estatísticas pertinentes e à realização de estudos adequados,
 - iv) promovendo e incentivando o consumo de chocolate e de produtos à base de cacau, tendo em vista aumentar a procura de cacau, em estreita colaboração com o sector privado.

2. Para a consecução destes objectivos, os membros devem, no contexto adequado, incentivar o sector privado a participar mais activamente nos trabalhos da organização.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.º

Definições

Para fins do presente acordo:

1. O termo *cacau* designa o cacau inteiro e os produtos derivados do cacau;

2. A expressão *produtos derivados do cacau* designa os produtos fabricados exclusivamente a partir do cacau inteiro, tais como pasta/licor de cacau, manteiga de cacau, pó de cacau sem adição de açúcar, pasta a que se extraiu a manteiga e granulado de cacau, bem como quaisquer outros produtos que contenham cacau, que o Conselho possa designar;
3. A expressão *ano cacaueiro* designa o período de 12 meses compreendido entre 1 de Outubro e 30 de Setembro inclusive;
4. A expressão *parte contratante* designa um governo, ou uma organização intergovernamental nos termos do artigo 4.º, que aceitou estar vinculado pelo presente acordo a título provisório ou definitivo;
5. O termo *Conselho* designa o Conselho Internacional do Cacau referido no artigo 6.º;
6. A expressão *preço diário* designa o indicador representativo do preço internacional do cacau, utilizado para os fins do presente acordo, calculado em conformidade com o disposto no artigo 40.º;
7. A expressão *entrada em vigor* designa, salvo especificação em contrário, a data em que o presente acordo entra em vigor, a título provisório ou definitivo;
8. A expressão *país exportador* ou *membro exportador* designa, respectivamente, um país ou um membro cujas exportações de cacau convertidas em equivalente de cacau inteiro ultrapassam as importações. Todavia, um país cujas importações de cacau convertidas em equivalente de cacau inteiro ultrapassam as exportações, mas cuja produção ultrapasse as importações, pode, se o desejar, ser membro exportador;
9. A expressão *exportações de cacau* designa o cacau que sai do território aduaneiro de qualquer país e a expressão *importações de cacau* designa o cacau que entra no território aduaneiro de qualquer país, entendendo-se que, para efeitos destas definições, se considera que o território aduaneiro, no caso de um membro que compreenda mais de um território aduaneiro, engloba o conjunto dos territórios aduaneiros desse membro;
10. A expressão *cacau fino* (*«fine»* ou *«flavour»*) designa o cacau cujo sabor e cor são considerados excepcionais e que é produzido nos países enumerados no anexo C do presente acordo;
11. A expressão *país importador* ou *membro importador* designa, respectivamente, um país ou um membro cujas importações de cacau convertidas em equivalente de cacau inteiro excedam as exportações;
12. O termo *membro* designa uma parte contratante segundo a definição acima referida;
13. O termo *organização* designa a Organização Internacional do Cacau referida no artigo 5.º;

14. O *sector privado* inclui todas as entidades pertencentes ao sector privado cujas actividades principais são desenvolvidas no sector do cacau. Inclui os agricultores, comerciantes, transformadores, fabricantes e organismos de investigação. No âmbito do presente acordo, o sector privado inclui igualmente as empresas, organismos e estabelecimentos públicos que, em alguns países, exercem funções que noutros países são normalmente desempenhadas por entidades do sector privado;
15. A expressão *país produtor* designa um país que produz cacau em quantidades significativas do ponto de vista comercial;
16. A expressão *maioria repartida simples* designa a maioria de sufrágios expressos pelos membros exportadores e pelos membros importadores, contados separadamente;
17. A expressão *direitos de saque especiais (DSE)* designa os direitos de saque especiais do Fundo Monetário Internacional;
18. A expressão *votação especial* significa dois terços dos sufrágios expressos pelos membros exportadores e dois terços dos sufrágios expressos pelos membros importadores, contados separadamente, na condição de estarem presentes pelo menos cinco membros exportadores e a maioria dos membros importadores;
19. Uma *economia do cacau sustentável* é um sistema em que todos os intervenientes mantêm a produtividade a níveis economicamente viáveis, racionais em termos ambientais e culturalmente aceitáveis, através de uma gestão eficiente dos recursos;
20. O termo *tonelada* designa uma massa de 1 000 quilogramas, isto é, 2 204,6 libras, e o termo *libra* designa 453,597 gramas;
21. A expressão *total mundial de existências de cacau inteiro* de fim de campanha significa todo o cacau inteiro seco identificado no último dia do ano cacauero (30 de Setembro), seja qual for a local de armazenamento, o proprietário ou a utilização a que se destina.

PARTE II

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS

CAPÍTULO III

MEMBROS

Artigo 3.º

Membros da organização

1. Cada parte contratante é membro da organização.
2. São instituídas duas categorias de membros da organização, designadamente:
 - a) Os membros exportadores;
 - b) Os membros importadores.
3. Um membro pode mudar de categoria nas condições que o Conselho pode estabelecer.

Artigo 4.º

Participação de organizações intergovernamentais

1. Considera-se que qualquer referência feita no presente acordo a «um governo» ou a «governos» é igualmente válida para a União Europeia e para qualquer organização intergovernamental que tenha competência em matéria de negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em especial os

acordos sobre produtos de base. Por conseguinte, considera-se que qualquer referência, no presente acordo, à assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação do acordo a título provisório ou adesão será, no caso das citadas organizações intergovernamentais, igualmente válida para a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, notificação de aplicação a título provisório ou para adesão por parte dessas organizações intergovernamentais.

2. As referidas organizações dispõem, em caso de votação sobre questões da sua competência, de um número de votos igual ao número total de votos atribuídos aos seus Estados membros nos termos do artigo 10.º Nesses casos, os Estados membros destas organizações intergovernamentais não exercerão os respectivos direitos de voto individuais.

3. As referidas organizações podem participar nos trabalhos do Comité Executivo sobre questões da sua competência.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Artigo 5.º

Criação, sede e estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. A Organização Internacional do Cacau, criada pelo Acordo Internacional de 1972 sobre o cacau, continua a existir, assegurando o cumprimento das disposições do presente acordo e fiscalizando a sua aplicação.

2. A organização exerce as suas funções por intermédio, nomeadamente:

- a) Do Conselho Internacional do Cacau e dos órgãos dele dependentes;
- b) Do director executivo e de outros membros do pessoal.

3. A sede da organização é em Londres, salvo decisão em contrário do Conselho, por votação especial.

Artigo 6.º

Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. A autoridade suprema da organização é o Conselho Internacional do Cacau, constituído por todos os membros da organização.

2. Cada membro está representado no Conselho por um representante e, se o desejar, por um ou mais suplentes. Cada membro pode, além disso, nomear um ou mais conselheiros para assistirem o seu representante ou os suplentes.

Artigo 7.º

Poderes e funções do Conselho

1. O Conselho exerce todos os poderes e desempenha ou vela pelo desempenho de todas as funções necessárias à execução das disposições expressas do presente acordo.

2. O Conselho não está habilitado, e os membros não lhe poderão conferir autorização, para assumir qualquer obrigação fora do âmbito do presente acordo, em especial, para contrair empréstimos. No exercício da sua faculdade de celebrar contratos, o Conselho incorporará nos mesmos as condições da presente disposição e do artigo 24.º, de modo a que as outras partes nos contratos delas tenham conhecimento. Todavia, a não inclusão destas condições não invalidará o contrato em causa, nem permitirá considerar que o Conselho tenha ultrapassado os seus poderes.

3. O Conselho pode, a qualquer momento, por votação especial, delegar no Comité Executivo qualquer dos seus poderes, com excepção dos seguintes:

- a) Redistribuição dos votos em conformidade com o artigo 10.º;
- b) Aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições em conformidade com o artigo 25.º;
- c) Revisão da lista dos produtores de cacau fino («fine» ou «flavour») em conformidade com o artigo 46.º;
- d) Dispensa de obrigações em conformidade com o artigo 47.º;

e) Resolução dos litígios em conformidade com o artigo 50.º;

f) Suspensão de direitos em conformidade com o n.º 3 do artigo 51.º;

g) Determinação das condições de adesão em conformidade com o artigo 56.º;

h) Exclusão de um membro em conformidade com o artigo 61.º;

i) Prorrogação ou termo do presente acordo em conformidade com o artigo 63.º;

j) Recomendação de alterações aos membros em conformidade com o artigo 64.º

4. O Conselho pode, por votação especial, decidir acrescentar outras excepções ao n.º 3. O Conselho pode, igualmente por votação especial, revogar qualquer delegação de poderes.

5. O Conselho, por votação especial, adoptará os regulamentos necessários à aplicação das disposições do presente acordo que sejam compatíveis com estas últimas, nomeadamente o seu próprio regulamento interno, bem como o regulamento interno dos seus comités, o regulamento financeiro e o estatuto do pessoal da organização. No seu regulamento interno, o Conselho pode prever um procedimento que lhe permita, sem se reunir, tomar decisões sobre questões específicas.

6. O Conselho manterá os registos necessários ao exercício das funções que lhe são conferidas pelo presente acordo e quaisquer outros registos que considere adequados.

7. O Conselho pode criar os grupos de trabalho que considere necessários para o assistirem no exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Presidente e vice-presidentes do Conselho

1. Para cada ano cacaueiro, o Conselho elegerá um presidente, bem como um primeiro e um segundo vice-presidentes, que não serão remunerados pela organização.

2. O presidente e o primeiro vice-presidente serão ambos eleitos de entre os representantes dos membros exportadores ou de entre os representantes dos membros importadores e o segundo vice-presidente de entre os representantes da outra categoria. Estas funções serão exercidas rotativamente, durante cada ano cacaueiro, por cada uma das duas categorias.

3. No caso de ausência temporária simultânea do presidente e dos vice-presidentes ou no caso de ausência permanente de um ou mais dos titulares desses cargos, o Conselho poderá eleger entre os representantes dos membros exportadores ou entre os representantes dos membros importadores, conforme o caso, novos titulares dessas funções, numa base temporária ou permanente, consoante o caso.

4. Nem o presidente nem qualquer outro membro da Mesa que presida a uma reunião do Conselho, poderão participar na votação. O seu suplente poderá exercer o direito do voto do membro que representa.

Artigo 9.º

Sessões do Conselho

1. Regra geral, o Conselho reúne-se em sessão ordinária uma vez por semestre do ano cacauero.

2. O Conselho reunir-se-à em sessão extraordinária sempre que assim o decidir ou se for solicitado nesse sentido:

- a) Por cinco membros;
- b) Por um ou mais membros que detenham pelo menos 200 votos;
- c) Pelo Comité executivo; ou
- d) Pelo director executivo para efeitos dos artigos 23.º e 60.º

3. As sessões do Conselho serão convocadas com pelo menos 30 dias de antecedência, excepto em caso de urgência.

4. As sessões realizar-se-ão na sede da organização, salvo se o Conselho, por votação especial, decidir de outro modo. Se, a convite de um membro, o Conselho se reunir num local que não a sede da organização, esse membro custeará as despesas suplementares daí resultantes.

Artigo 10.º

Atribuição de votos

1. Os membros exportadores detêm em conjunto 1 000 votos e os membros importadores detêm em conjunto 1 000 votos. Estes votos são repartidos no interior de cada categoria de membros, isto é, importadores e exportadores, em conformidade como o disposto nos números seguintes.

2. Para cada ano cacauero, os votos dos membros exportadores são atribuídos da seguinte forma: cada membro exportador dispõe de cinco votos de base. Os restantes votos são repartidos por todos os membros exportadores proporcionalmente à média do volume das respectivas exportações de cacau durante os três anos cacaueros anteriores relativamente aos quais a organização publicou dados no último número do seu *Boletim trimestral de estatísticas do cacau*. Para o efeito, as exportações são calculadas adicionando às exportações líquidas de cacau inteiro as exportações líquidas de produtos derivados de cacau, convertidos em equivalente de cacau inteiro por meio dos coeficientes de conversão indicados no artigo 41.º

3. Para cada ano cacauero, os votos dos membros importadores são atribuídos da seguinte forma: 100 votos serão repartidos equitativamente entre todos os membros importadores, arredondando o resultado para o número inteiro de votos mais próximo. Os restantes votos são repartidos em função da percentagem do total das médias do conjunto dos membros importadores representada pela média das importações anuais de cada membro importador durante os três anos cacaueros anteriores relativamente aos quais a organização dispuser de dados definitivos. Para o efeito, as importações serão calculadas adicionando às importações líquidas de cacau inteiro as importações brutas de produtos derivados do cacau, convertidas em equivalente de cacau inteiro por meio dos coeficientes indicados no artigo 41.º

4. Se, por qualquer razão, surgirem dificuldades no que respeita à determinação ou à actualização da base estatística para o cálculo dos votos em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, o Conselho pode, por votação especial, decidir utilizar uma base estatística diferente para o cálculo dos votos.

5. Nenhum membro pode dispor de mais de 400 votos. Os votos que excedam esse valor, resultantes dos cálculos indicados nos n.ºs 2, 3 e 4, serão redistribuídos pelos outros membros em conformidade com o disposto nos referidos números.

6. Quando a composição da organização for alterada ou o direito de voto de um membro for suspenso ou restabelecido por força de uma disposição do presente acordo, o Conselho procederá a uma redistribuição dos votos em conformidade com o presente artigo.

7. Não pode haver fraccionamento de votos.

Artigo 11.º

Processo de votação do Conselho

1. Para efeitos da votação, cada membro dispõe do número de votos que detém, não podendo dividir os seus votos. Um membro não é, no entanto, obrigado a exprimir no sentido dos seus próprios votos aqueles que for autorizado a utilizar nos termos do n.º 2.

2. Mediante notificação escrita dirigida ao presidente do Conselho, qualquer membro exportador pode autorizar outro membro exportador e qualquer membro importador pode autorizar outro membro importador a representar os seus interesses e a utilizar os seus votos em qualquer reunião do Conselho. Neste caso, não é aplicável a limitação prevista no n.º 5 do artigo 10.º

3. Um membro autorizado por outro membro a utilizar os votos que este último detém por força do artigo 10.º utilizará esses votos de acordo com as instruções recebidas do referido membro.

*Artigo 12.º***Decisões do Conselho**

1. O Conselho tomará todas as decisões e formulará todas as recomendações por votação por maioria repartida simples, a menos que o presente acordo preveja uma votação especial.
2. Na contagem dos votos necessários para qualquer decisão ou recomendação do Conselho, não serão tomados em consideração os votos dos membros que se abstiverem.
3. Para qualquer decisão que, nos termos do presente acordo, o Conselho deva tomar por votação especial, aplicar-se-á o seguinte procedimento:
 - a) Se a proposta não obtiver a maioria exigida em virtude do voto negativo de um, dois ou três membros exportadores ou de um, dois ou três membros importadores, proceder-se-á, se o Conselho assim o decidir em votação por maioria repartida simples, a uma nova votação no prazo de 48 horas;
 - b) Se, neste segundo escrutínio, a proposta ainda não obtiver a maioria exigida em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores ou de um ou dois membros importadores, proceder-se-á, se o Conselho assim o decidir em votação por maioria repartida simples, a nova votação no prazo de 24 horas;
 - c) Se, neste terceiro escrutínio, ainda não obtiver a maioria exigida em virtude do voto negativo de um membro exportador ou de um membro importador, a proposta será considerada adoptada;
 - d) Se o Conselho não sujeitar uma proposta a uma nova votação, a mesma será considerada rejeitada.
4. Os membros comprometem-se a considerar vinculativas todas as decisões tomadas pelo Conselho ao abrigo do disposto no presente acordo.

*Artigo 13.º***Cooperação com outras organizações**

1. O Conselho tomará todas as disposições adequadas para proceder a consultas ou para cooperar com a Organização das Nações Unidas e os seus órgãos, em especial com a Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e o desenvolvimento e com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outras agências especializadas das Nações Unidas, bem como com organizações intergovernamentais, sempre que conveniente.
2. O Conselho, tendo em atenção o papel especial atribuído à Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e o desenvolvimento em matéria de comércio internacional dos produtos de base, manterá esta organização devidamente informada das suas actividades e dos seus programas de trabalho.

3. O Conselho pode igualmente tomar todas as disposições adequadas para manter contactos efectivos com as organizações internacionais de produtores, de comerciantes e de fabricantes de cacau.

4. O Conselho procurará envolver as instituições financeiras internacionais e outras partes que tenham interesses na economia mundial do cacau nos seus trabalhos relativos às políticas de produção e consumo de cacau.

*Artigo 14.º***Admissão de observadores**

1. O Conselho pode convidar um Estado não membro a assistir, na qualidade de observador, a qualquer das suas reuniões.
2. O Conselho pode igualmente confiar uma das organizações mencionadas no artigo 13.º a assistir, na qualidade de observador, a qualquer das suas reuniões.

*Artigo 15.º***Composição do Comité Executivo**

1. O Comité Executivo é composto por 10 membros exportadores e 10 membros importadores. Todavia, se o número de membros exportadores, ou o número de membros importadores da organização for inferior a 10, o Conselho pode, mantendo todavia a paridade entre as duas categorias de membros, decidir, por votação especial, o número total dos membros do Comité Executivo. Os membros do Comité Executivo são eleitos para cada ano cacaueiro em conformidade com o disposto no artigo 16.º, podendo ser reeleitos.
2. Cada membro eleito é representado no Comité Executivo por um representante e, se o desejar, por um ou mais suplentes. Pode, além disso, nomear um ou mais conselheiros para assistirem o seu representante ou os seus suplentes.
3. O presidente e o vice-presidente do Comité Executivo, eleitos pelo Conselho para cada ano cacaueiro, são escolhidos quer de entre os representantes dos membros exportadores quer de entre os representantes dos membros importadores. Relativamente a cada ano cacaueiro, haverá alternância entre as duas categorias de membros. Em caso de ausência temporária ou permanente do presidente e do vice-presidente, o Comité Executivo pode eleger, de entre os representantes dos membros exportadores ou de entre os representantes dos membros importadores, conforme adequado, novos titulares dessas funções, temporários ou permanentes, consoante o caso. Nem o presidente nem qualquer outro membro da Mesa que presidir a uma reunião do Comité Executivo pode participar na votação. O seu suplente poderá exercer o direito de voto do membro que representa.

4. O Comité Executivo reunir-se-à na sede da organização, salvo se, por votação especial, decidir de outro modo. Se, a convite de um membro, o Comité Executivo se reunir num local que não a sede da organização, esse membro custeará as despesas suplementares daí resultantes.

Artigo 16.º

Eleição do Comité Executivo

1. Os membros exportadores e os membros importadores do Comité Executivo são eleitos no Conselho pelos membros exportadores e pelos membros importadores, respectivamente. A eleição em cada categoria realiza-se em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Cada Membro atribui a um só candidato todos os votos de que dispõe por força do artigo 10.º Um membro pode atribuir a outro candidato os votos que está autorizado a utilizar por força do n.º 2 do artigo 11.º

3. São eleitos os candidatos que obtenham o maior número de votos.

Artigo 17.º

Processo de votação e decisões do Comité Executivo

1. Cada membro do Comité Executivo está autorizado a utilizar o número de votos que lhe for atribuído nos termos do artigo 16.º, não podendo nenhum membro do Comité Executivo dividir os seus votos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e mediante notificação escrita dirigida ao presidente, um membro exportador ou um membro importador que não seja membro do Comité Executivo e que não tenha atribuído os seus votos nos termos do n.º 2 do artigo 16.º a qualquer dos membros eleitos, pode autorizar qualquer membro exportador ou qualquer membro importador, conforme adequado, do Comité Executivo a representar os seus interesses e a utilizar os seus votos no Comité Executivo.

3. Durante um ano cacaueiro, um membro pode, após consulta do membro do Comité Executivo no qual votou em conformidade com o artigo 16.º, retirar os seus votos a esse membro. Os votos assim retirados poderão, deste modo, ser atribuídos a outro membro exportador ou importador do Comité Executivo, conforme adequado, não podendo, no entanto, ser-lhe retirados durante o resto desse ano cacaueiro. O membro do Comité Executivo ao qual os votos foram retirados conservará, contudo, o seu lugar no Comité Executivo durante o resto desse ano cacaueiro. Qualquer decisão tomada em conformidade com o presente número torna-se efectiva depois de o presidente dela ter sido informado por escrito.

4. Qualquer decisão tomada pelo Comité Executivo exige a maioria que seria exigida se fosse tomada pelo Conselho.

5. Os membros têm o direito de recorrer perante o Conselho relativamente a qualquer decisão tomada pelo Comité Executivo. No seu regulamento interno, o Conselho estabelecerá as condições a que derverá obedecer tal recurso.

Artigo 18.º

Competências do Comité Executivo

1. O Comité Executivo é responsável perante o Conselho e exerce as suas funções sob a direcção geral do Conselho.

2. O Comité Executivo ocupa-se das questões administrativas, financeiras e estruturais da organização, nomeadamente:

- a) Examina o projecto de programa de trabalho anual da organização, que deve ser submetido ao Conselho para aprovação;
- b) Examina e avalia o relatório apresentado pelo director executivo sobre a execução do programa de trabalho, bem como a lista de prioridades;
- c) Examina e apresenta recomendações no que respeita aos orçamentos administrativos anuais;
- d) Acompanha a execução do orçamento e analisa, nomeadamente, as receitas e as despesas;
- e) Assiste o Conselho aquando da nomeação do director executivo e dos altos funcionários da organização;
- f) No período que decorre entre as sessões do Conselho, aprova os projectos para financiamento pelo Fundo comum para os produtos de base e por outras entidades financiadoras.

Artigo 19.º

Quórum nas reuniões do Conselho e do Comité Executivo

1. O quórum exigido para a abertura de uma sessão do Conselho é constituído pela presença de pelo menos cinco membros exportadores e da maioria dos membros importadores, desde que os membros de cada categoria presentes detenham pelo menos dois terços do total dos votos dos membros pertencentes a essa categoria.

2. Se o quórum previsto no n.º 1 não for atingido no dia fixado para a abertura da sessão do Conselho, no segundo dia e durante o resto do período de sessões, o quórum para a abertura será constituído pela presença de membros exportadores e importadores que detenham a maioria simples dos votos de cada categoria.

3. O quórum exigido para as reuniões seguintes à de abertura de qualquer sessão nos termos do n.º 1 do presente artigo será o estabelecido no n.º 2.

4. Considera-se presente qualquer membro representado em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º

5. O quórum exigido para a abertura das reuniões do Conselho é constituído pela presença de pelo menos quatro membros exportadores e quatro membros importadores, sob reserva de esses membros deterem pelo menos a maioria simples dos votos dos membros pertencentes a essa categoria.

Artigo 20.º

Pessoal da organização

1. O Conselho nomeará, por votação especial, o director executivo para um mandato cuja duração não exceda a do acordo, e das suas eventuais prorrogações. O Conselho determinará os critérios de selecção dos candidatos e as condições de nomeação do director executivo.

2. O director executivo é o mais alto funcionário da organização, sendo responsável perante o Conselho pela administração e pelo funcionamento do presente acordo, em conformidade com as decisões do Conselho.

3. O pessoal da organização é responsável perante o director executivo.

4. O director executivo nomeará o pessoal em conformidade com o regulamento adoptado pelo Conselho. Ao elaborar este regulamento, o Conselho tomará em consideração a regulamentação aplicável ao pessoal de organizações intergovernamentais similares. Os funcionários serão, na medida do possível, escolhidos de entre os nacionais dos membros exportadores e dos membros importadores.

5. Nem o director executivo nem qualquer outro membro do pessoal devem ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio, transporte ou publicidade do cacau.

6. No exercício das funções que lhes incumbem, o director executivo e os outros membros do pessoal da organização não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum membro ou autoridade exterior à organização, abstendo-se de qualquer acto incompatível com o seu estatuto de funcionários internacionais responsáveis unicamente perante a organização. Os membros comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das funções do director executivo e do pessoal e a não procurar influenciar no exercício das suas funções.

7. O director executivo ou o pessoal da organização não devem divulgar informações relativas ao funcionamento ou à administração do presente acordo, salvo se autorizados pelo Conselho ou se o bom exercício das suas funções no âmbito do presente acordo assim o exigir.

Artigo 21.º

Programa de trabalho

1. Aquando da última reunião de cada ano cacauero, o Conselho, por recomendação do Comité Executivo, aprova a programa de trabalho da organização para o ano seguinte, elaborado pelo director executivo. O programa de trabalho inclui os projectos e actividades que devem ser executados pela organização no decurso do novo ano cacauero. A execução do programa é assegurada pelo director executivo.

2. Aquando da última reunião de cada ano cacauero, o Comité Executivo avalia a execução do programa de trabalho da organização do ano em curso, com base num relatório do director executivo. O Comité Executivo apresenta as suas conclusões ao Conselho.

3. Aquando da primeira reunião realizada em conformidade com o presente acordo, o Conselho, por recomendação do Comité Executivo, aprova uma lista de prioridades para o período de vigência do acordo, tendo em conta os seus objectivos. A referida lista constituirá a base para a elaboração do programa de trabalho anual. Aquando da última reunião de cada ano cacauero, o Comité Executivo, com base num relatório do director executivo, examina e actualiza a referida lista, atribuindo especial destaque às prioridades para o ano seguinte.

CAPÍTULO V

PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Artigo 22.º

Privilégios e imunidades

1. A organização tem personalidade jurídica. Em especial, tem capacidade para celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e para estar em juízo.

2. O estatuto, os privilégios e as imunidades da organização, do seu director executivo, do seu pessoal e dos seus peritos, bem como dos representantes dos membros que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para exercer as suas funções, continuam a ser regidos pelo Acordo relativo à sede concluído em Londres, em 26 de Março de 1975, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (a seguir denominado «o governo anfitrião») e a Organização Internacional do Cacau, com as alterações que sejam necessárias para o bom funcionamento do presente acordo.

3. Se a sede da organização for transferida para outro país, o novo governo anfitrião concluirá o mais rapidamente possível um acordo relativo à sede com a organização, que deve ser aprovado pelo Conselho.

4. O Acordo relativo à sede mencionado no n.º 2 é independente do presente acordo. Termina, no entanto,

a) Por acordo mútuo entre o governo anfitrião e a organização;

b) Se a sede da organização for transferida para fora do território do governo anfitrião; ou

c) Se a organização deixar de existir.

5. A organização pode concluir acordos com um ou mais membros, que devem ser aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que possam ser necessários para o bom funcionamento do presente acordo.

PARTE III

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO VI

FINANÇAS

Artigo 23.º

Finanças

1. Será aberta uma conta administrativa tendo em vista a administração do presente acordo. As despesas necessárias à administração do presente acordo serão imputadas à conta administrativa e cobertas pelas contribuições anuais dos membros, fixadas em conformidade com o artigo 25.º. Todavia, se um membro solicitar serviços especiais, o Conselho pode decidir aceder a essa solicitação e exigir o respectivo pagamento por parte do referido membro.

2. O Conselho pode estabelecer contas distintas para fins específicos a determinar em conformidade com os objectivos do presente acordo. Estas contas serão financiadas por contribuições voluntárias dos membros e de outros organismos.

3. O exercício orçamental da organização coincide com o ano cacaueiro.

4. As despesas das delegações ao Conselho, ao Comité Executivo e a qualquer outro comité do Conselho ou do Comité Executivo são custeadas pelos membros interessados.

5. Se os recursos financeiros da organização forem ou parecerem ser insuficientes para financiar as despesas do resto do ano cacaueiro, o director executivo convocará uma sessão extraordinária do Conselho, no prazo de 20 dias úteis, salvo se estiver prevista uma reunião do Conselho num prazo de 30 dias de calendário.

Artigo 24.º

Responsabilidades dos membros

A responsabilidade de um membro em relação ao Conselho e a outros membros limita-se às suas obrigações no que respeita às contribuições expressamente previstas no presente acordo. Considera-se que terceiros que tenham relações com o Conselho têm conhecimento das disposições do presente acordo no que respeita aos poderes do Conselho e às obrigações dos membros, nomeadamente do n.º 2 do artigo 7.º e da primeira frase do presente artigo.

Artigo 25.º

Adopção do orçamento administrativo e fixação das contribuições

1. Durante o segundo semestre de cada exercício orçamental, o Conselho adoptará o orçamento administrativo da organização para o exercício seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento.

2. Em cada exercício, a contribuição de cada membro para o orçamento administrativo será proporcional à relação existente, no momento da adopção do orçamento administrativo desse exercício, entre o número de votos desse membro e o número de votos do conjunto dos membros. Para efeitos da fixação das contribuições, os votos de cada membro serão contados sem tomar em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um membro nem a nova repartição dos votos daí resultante.

3. O Conselho fixará a contribuição inicial de um membro que entre para a organização depois da entrada em vigor do presente acordo com base no número de votos que lhe forem atribuídos e na fracção representada pelo período restante do exercício em curso. Todavia, as contribuições fixadas para os outros membros para o exercício em curso não serão alteradas.

4. Se o presente acordo entrar em vigor antes do início do primeiro exercício completo, o Conselho, na sua primeira sessão, adoptará um orçamento administrativo para o período decorrente até ao início do primeiro exercício completo.

Artigo 26.º

Pagamento das contribuições para o orçamento administrativo

1. As contribuições para o orçamento administrativo de cada exercício são pagas em moedas livremente convertíveis, não estão sujeitas a restrições em matéria de câmbio e são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício. As contribuições dos membros para o exercício no decurso do qual se tornam membros da organização são exigíveis na data em que se tornam membros.

2. As contribuições para o orçamento administrativo adoptado por força do n.º 4 do artigo 25.º serão exigíveis nos três meses seguintes à data em que forem fixadas.

3. Se, no fim dos primeiros cinco meses do exercício ou, no caso de um novo membro, três meses após o Conselho ter fixado a sua quota-parte, um membro não pagar integralmente a sua contribuição para o orçamento administrativo, o director executivo solicitar-lhe-á que efectue o pagamento o mais rapidamente possível. Se, decorrido o prazo de dois meses a contar da data do pedido do director executivo, o membro em questão ainda não tiver pago a sua contribuição, os seus direitos de voto no Conselho e no Comité Executivo serão suspensos até ao pagamento integral da sua contribuição, salvo decisão em contrário do Conselho.

4. Um membro cujos direitos de voto foram suspensos em conformidade com o disposto no n.º 3 não pode ser privado de qualquer outro dos seus direitos, nem dispensado de qualquer das obrigações impostas pelo presente acordo, salvo se o Conselho, por votação especial, decidir de outro modo. O referido membro fica obrigado a pagar a sua contribuição e a cumprir todas as outras obrigações financeiras decorrentes do presente acordo.

5. O Conselho examinará a questão da participação de um membro que registe um atraso de dois anos no pagamento das suas contribuições e pode decidir, por votação especial, que o mesmo deixe de gozar dos direitos que lhe são conferidos pela qualidade de membro e/ou de ser tomado em consideração para efeitos orçamentais. O membro em questão continua obrigado a cumprir todas as outras obrigações financeiras que lhe incumbem por força do presente acordo. Se regularizar as suas contribuições em atraso, recuperará os direitos que lhe são conferidos pela sua qualidade de membro. Qualquer pagamento efectuado por um membro que tenha as suas contribuições em atraso será afectado em primeiro lugar ao pagamento de tais contribuições e não à regularização das contribuições para o exercício em curso.

Artigo 27.º

Verificação e publicação das contas

1. Logo que possível e o mais tardar seis meses após o encerramento de cada exercício orçamental, as contas da orga-

nização para esse exercício, bem como o balanço de encerramento do mesmo, a título das contas referidas no artigo 23.º, serão objecto de uma verificação. Tal verificação será efectuada por um revisor independente de competência reconhecida, em colaboração com dois revisores qualificados dos governos membros, um dos quais representará os membros exportadores e o outro os membros importadores, e que serão eleitos pelo Conselho para cada exercício. Os revisores dos governos membros não serão remunerados pela organização pelos serviços prestados. No entanto, as despesas de viagem e de estada poderão ser reembolsadas pela organização de acordo com as modalidades e as condições fixadas pelo Conselho.

2. As condições de contratação do revisor de contas independente, de competência reconhecida, bem como as intenções e os objectivos da verificação, serão estabelecidas no regulamento financeiro da organização. As contas da organização e o balanço revistos serão submetidos ao Conselho para aprovação na sua sessão ordinária seguinte.

3. Será publicada uma versão sintética das contas e do balanço assim revistos.

Artigo 28.º

Relação com o Fundo comum e com outras entidades financiadoras multilaterais e bilaterais

1. A organização utilizará do melhor modo possível as possibilidades oferecidas pelos mecanismos do Fundo comum para os produtos de base para apoiar a preparação e o financiamento de projectos que se revistam de interesse para a economia do cacau.

2. A organização esforça-se por cooperar com outras organizações internacionais, assim como com as entidades financiadoras multilaterais e bilaterais para obter o financiamento de programas e projectos que se revistam de interesse para a economia do cacau, em função das necessidades.

3. A organização não assumirá, em nenhum caso, obrigações financeiras associadas a projectos, quer em nome próprio, quer em nome dos seus membros. Nenhum membro da organização poderá ser considerado responsável, devido à sua filiação na organização, por empréstimos concedidos ou dívidas contraídas por outro membro ou por outra instância relacionados com esses projectos.

Artigo 29.º

Papel da organização no que respeita aos projectos

1. A organização esforçar-se-á por apoiar os membros na preparação dos projectos que se revistam de interesse para a economia do cacau e que se destinem a ser financiados por outras instituições ou instâncias.

2. Em circunstâncias excepcionais, o Conselho aprovará a participação da organização na execução dos projectos aprovados. Esta participação não pode em caso algum originar custos adicionais para o orçamento administrativo da organização.

CAPÍTULO VII

COMISSÃO CONSULTIVA SOBRE A ECONOMIA MUNDIAL DO CACAU

Artigo 30.º

Criação da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau

1. O Conselho cria a Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau tendo em vista incentivar os peritos do sector privado, tal como definido no artigo 2.º do presente acordo, a participar activamente nos trabalhos da organização e promover um diálogo constante entre peritos do sector público e do sector privado.

2. A Comissão é um órgão consultivo que pode apresentar recomendações ao Conselho sobre todas as matérias abrangidas pelo presente acordo.

Artigo 31.º

Composição da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau

1. A Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau é composta por peritos de todos os sectores da economia do cacau, designadamente:

- a) De associações comerciais e industriais;
- b) De organizações nacionais e regionais de produção de cacau, dos sectores público e privado;
- c) De organizações nacionais de exportação de cacau;
- d) De institutos de investigação sobre o cacau;
- e) De outras associações ou instituições do sector privado com interesses na economia do cacau.

2. Os peritos participam a título individual ou em nome das respectivas associações.

3. Os membros da organização podem participar na qualidade de observadores.

4. A Comissão é composta por sete membros originários de países exportadores e por sete membros originários de países importadores, tal como definidos no n.º 1, designados pelo Conselho por períodos de dois anos cacaueiros. Os membros podem designar um ou mais conselheiros e suplentes. Tendo em conta a experiência da Comissão, o Conselho pode aumentar o seu número de membros.

5. A Comissão pode convidar a participar nos seus trabalhos peritos ou entidades dos sectores público e privado de reconhecida competência em domínios específicos da sua actividade.

6. O presidente da Comissão é escolhido de entre os seus membros. A presidência é assegurada alternadamente, por um período correspondente a dois anos cacaueiros, pelos países exportadores e pelos países importadores.

7. Após a sua criação, a Comissão Consultiva elabora o seu regulamento interno que sobmete a aprovação do Conselho.

Artigo 32.º

Mandato da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau

1. A Comissão, agindo a título consultivo:

- a) Contribui para o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável;
- b) Identifica os elementos que afectam a oferta e a procura e propõe medidas de correcção;
- c) Facilita o intercâmbio de informações sobre a produção, o consumo e as existências;
- d) Proporciona conselhos sobre outras matérias relativas ao cacau abrangidas pelo presente acordo.

2. A Comissão pode criar grupos de trabalho especiais que a assistam no exercício das suas funções, desde que os respectivos custos de funcionamento não tenham repercussões financeiras sobre o orçamento da organização.

3. O director executivo assistirá a Comissão sempre que necessário.

Artigo 33.º

Reuniões da Comissão Consultiva sobre a economia mundial do cacau

1. Regra geral, a Comissão reunir-se-á duas vezes por ano na sede da organização, coincidindo com as sessões ordinárias do Conselho. Pode organizar reuniões adicionais com a aprovação do Conselho.

2. Se o Conselho aceitar um convite de um membro para se reunir no seu território, a Comissão pode reunir-se noutro local que não o da sede da organização, devendo neste caso as despesas adicionais ser custeadas pelo membro anfitrião.

3. O presidente da Comissão elabora a ordem de trabalhos em concertação com o director executivo.

4. A Comissão apresentará periodicamente ao Conselho relatórios sobre os seus trabalhos.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO MERCADO

CAPÍTULO VIII

OFERTA E PROCURA

*Artigo 34.º***Comité do Mercado**

1. Para contribuir para o maior crescimento possível da economia do cacau e para o desenvolvimento equilibrado da produção e do consumo, por forma a assegurar uma estabilidade duradoura entre a oferta e a procura, o Conselho cria um Comité do Mercado constituído por todos os membros exportadores e importadores. Este comité deve analisar as tendências e perspectivas de desenvolvimento nos sectores da produção e do consumo do cacau, assim como a evolução das existências e dos preços, identificar os desequilíbrios no mercado numa fase precoce, bem como os obstáculos ao crescimento do consumo de cacau, nos países exportadores e importadores.

2. Na sua primeira sessão, no início de cada ano cacaueiro, o Comité do Mercado examinará as previsões anuais relativas à produção e ao consumo mundial para o quinquénio subsequente. O director executivo fornecerá os dados necessários para o estabelecimento de tais previsões. As previsões serão examinadas e revistas anualmente se necessário.

3. Além disso, o director executivo apresentará, meramente a título exemplificativo, diversos cenários esboçados com base no valores indicativos dos níveis anuais da produção mundial necessários para atingir e manter o equilíbrio entre a oferta e a procura a determinados níveis de preços reais. Os factores a tomar em consideração são, nomeadamente, as variações previsíveis da produção e do consumo em função das oscilações dos preços reais e as variações previstas do nível das existências.

4. Com base nessas previsões, e a fim de restabelecer o equilíbrio do mercado a médio e longo prazo, os membros exportadores podem esforçar-se por coordenar as respectivas políticas de produção.

5. Todos os membros se esforçarão por incentivar o consumo de cacau nos respectivos países. Cada membro é responsável pelos meios e métodos que utiliza para o efeito. Todos os membros exportadores se esforçarão por eliminar ou reduzir sensivelmente todos os obstáculos internos ao aumento do consumo de cacau. A este respeito, os membros informarão periodicamente o director executivo sobre a legislação e medidas internas relativas ao consumo de cacau, comunicando-lhe quaisquer outras informações pertinentes, incluindo dados sobre os impostos nacionais e os direitos aduaneiros.

6. O comité apresentará relatórios pormenorizados em cada sessão ordinária do Conselho, com base nos quais este último analisará a situação geral, avaliando nomeadamente a evolução da oferta e da procura a nível mundial à luz do disposto no presente artigo. O Conselho pode formular recomendações aos membros com base nesta avaliação.

7. O comité fixará as suas próprias regras e regulamentos.

8. O director executivo assistirá a Comissão sempre que necessário.

*Artigo 35.º***Transparência do mercado**

1. Para fomentar a transparência no mercado, a organização manterá actualizadas todas as informações sobre a trituração, o consumo, a produção, as exportações (incluindo as reexportações) e as importações de cacau e de produtos à base de cacau, assim como sobre as existências detidas pelos membros. Para o efeito, os membros envidarão todos os esforços para comunicar ao director executivo, dentro de prazos razoáveis, dados estatísticos tão completos e exactos quanto possível.

2. O Conselho pode solicitar a um membro que não comunicar ou revelar dificuldades em comunicar num prazo razoável os dados estatísticos solicitados pelo Conselho para assegurar o bom funcionamento da organização que justifique a sua atitude. Se for necessária uma assistência neste domínio, o Conselho pode oferecer o apoio necessário para ultrapassar as dificuldades registadas.

3. O Conselho tomará as medidas que considere necessárias em caso de incumprimento das disposições do presente artigo.

4. O Conselho tomará as medidas necessárias tendo em vista a obtenção de todas as informações que considere úteis para acompanhar a evolução do mercado, assim como para avaliar a capacidade actual e potencial de produção e de consumo de cacau.

*Artigo 36.º***Existências**

1. A fim de assegurar uma maior transparência do mercado e, deste modo, facilitar a avaliação do volume de existências a nível mundial, cada membro fornecerá ao director executivo informações sobre o nível das existências no seu país. Na

medida do possível, os membros comunicarão anualmente ao director executivo, o mais tardar no mês de Maio, informações tão completas, actualizadas e exactas quanto possível sobre as existências nos respectivos países no termo do ano cacauero anterior.

2. Se um membro não comunicar ou revelar dificuldades em comunicar num prazo razoável os dados estatísticos solicitados pelo Conselho para assegurar o bom funcionamento da organização, o Conselho pode pedir-lhe que justifique a sua atitude. Se para ultrapassar essas dificuldades for necessária assistência técnica, o Conselho pode propor as medidas necessárias para o efeito.

3. O director executivo pode tomar as medidas necessárias para que o sector privado colabore activamente nestes trabalhos, assegurando o sigilo comercial das informações fornecidas.

4. Estas informações dizem respeito às existências de cacau inteiro.

5. Com base nas referidas informações, o director executivo apresenta ao Comité do Mercado um relatório anual sobre a situação das existências de cacau a nível mundial.

Artigo 37.º

Promoção

1. Os membros comprometem-se a promover o consumo de chocolate e de produtos à base de cacau, tendo em vista aumentar a procura de cacau, por todos os meios disponíveis.

2. Para o efeito, o Conselho cria um comité de promoção incumbido de incentivar o consumo de cacau.

3. Todos os membros da organização podem participar no comité.

4. O comité assegura o funcionamento e, por intermédio do director executivo, a administração de um fundo de promoção utilizado exclusivamente para financiar campanhas de promoção investigação e estudos sobre o consumo de cacau, assim como as despesas administrativas conexas.

5. O comité procurará obter a colaboração do sector privado para a execução das suas actividades.

6. As actividades de promoção do comité são financiadas por recursos que podem ser disponibilizados pelos membros, por não membros, por outros organismos e pelo sector privado. Os participantes ou estabelecimentos do sector privado

podem igualmente contribuir para programas de promoção de acordo com modalidades definidas pelo comité.

7. Todas as decisões do comité respeitantes a campanhas e actividades de promoção são tomadas pelos membros que contribuem para o fundo.

8. O comité deve obter a aprovação do país antes de executar qualquer campanha de promoção no seu território.

9. O comité elabora o seu regulamento interno e apresenta periodicamente relatórios ao Conselho.

10. O director executivo assistirá o comité sempre que necessário.

Artigo 38.º

Produtos de substituição do cacau

1. Os membros consideram que a utilização de produtos de substituição pode prejudicar o aumento do consumo de cacau, bem como o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável. Para o efeito, têm em conta todas as recomendações e decisões dos organismos internacionais competentes.

2. O director executivo apresenta periodicamente ao Comité do Mercado relatórios sobre a evolução da situação, com base nos quais o comité faz o balanço da situação e, se necessário, apresenta recomendações ao Conselho com vista à aprovação das decisões necessárias.

CAPÍTULO IX

DESENVOLVIMENTO DE UMA ECONOMIA DO CACAU SUSTENTÁVEL

Artigo 39.º

Economia do cacau sustentável

1. Os membros atribuirão a devida atenção à gestão sustentável dos recursos em cacau a fim de assegurarem receitas equitativas a todos os intervenientes na economia do cacau, tendo em conta os princípios e objectivos do desenvolvimento sustentável enunciados na Agenda 21 adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente e o desenvolvimento (CNUAD) em 14 de Junho de 1992.

2. A organização é a principal instância de diálogo permanente entre todos os intervenientes tendo em vista viabilizar o desenvolvimento de uma economia do cacau sustentável.

3. O Conselho aprova e examina periodicamente os programas e projectos relativos a uma economia do cacau sustentável tendo em conta o disposto no n.º 1.

4. Se for caso disso e para evitar a duplicação de esforços, o Conselho assegura a coordenação das suas actividades neste domínio com as de outros organismos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE VIGILÂNCIA DO MERCADO

Artigo 40.º

Preço diário

1. Para efeitos do presente acordo e, em especial, tendo em vista a vigilância do mercado do cacau, o director executivo calculará e divulgará um preço diário do cacau inteiro. Este preço será expresso em direitos de saque especiais (DSE) por tonelada.

2. O preço diário será a média, calculada diariamente, das cotações do cacau inteiro dos três meses activos a prazo mais próximos nas Bolsas London International Financial Futures and Options Exchange (LIFFE) e Board of Trade of the City of New York à hora do encerramento em Londres. Os preços de Londres serão convertidos em dólares dos Estados Unidos da América por tonelada, utilizando a taxa de câmbio do dia a prazo de seis meses, estabelecida no momento do encerramento em Londres. A média dos preços de Londres e de Nova Iorque, expressa em dólares americanos, será convertida no equivalente em DSE à taxa de câmbio oficial do dia do dólar americano em DSE, publicada pelo Fundo Monetário Internacional. O Conselho decidirá o modo de cálculo a utilizar quando as cotações estiverem disponíveis em apenas um destes dois mercados do cacau ou quando o mercado cambial de Londres estiver encerrado. A passagem ao período de três meses seguinte efectuar-se-á no dia 15 do mês imediatamente anterior ao mês activo mais próximo em que os contratos terminarem.

3. O Conselho pode, por votação especial, decidir utilizar, para a determinação do preço diário, qualquer outro modo de cálculo que considere mais satisfatório que o indicado no presente artigo.

Artigo 41.º

Coefficientes de conversão

1. A fim de determinar o equivalente em cacau inteiro dos produtos derivados do cacau, os coeficientes de conversão serão os seguintes: manteiga de cacau: 1,33; pasta de que foi extraída a manteiga e cacau em pó: 1,18; pasta/licor de cacau e amêndoa de cacau: 1,25. O Conselho pode, se for caso disso, decidir que outros produtos que contenham cacau são produtos derivadas do cacau. Os coeficientes de conversão aplicáveis

aos produtos derivados do cacau que não aqueles cujos coeficientes de conversão são referidos no presente artigo serão fixados pelo Conselho.

2. O Conselho pode, por votação especial, rever os coeficientes de conversão previstos no n.º 1.

CAPÍTULO XI

INFORMAÇÃO, ESTUDOS E INVESTIGAÇÃO

Artigo 42.º

Informação

1. A organização funciona como centro de recolha, intercâmbio e divulgação eficazes de informações sobre todos os elementos referentes ao cacau e aos produtos derivados do cacau, nomeadamente:

- a) Informações estatísticas sobre a produção, os preços, as exportações e as importações, o consumo e as existências de cacau no mundo; e
- b) Se necessário, informações técnicas sobre a cultura, comercialização, transporte, transformação, utilização e consumo do cacau;
- c) Informações sobre as políticas nacionais, sobre impostos e sobre as disposições normativas, legislativas e regulamentares nacionais aplicáveis ao cacau.

2. Em datas adequadas, e pelo menos duas vezes por ano, o Conselho publicará estimativas relativas à produção do cacau inteiro e à trituração para esse ano cacauero.

Artigo 43.º

Estudos

Na medida em que o considere necessário, o Conselho promoverá a realização de estudos sobre a economia da produção e da distribuição do cacau, incluindo as tendências e as projecções, a incidência das medidas governamentais nos países exportadores e nos países importadores no que respeita à produção e ao consumo de cacau, as possibilidades de aumentar o consumo de cacau nas suas utilizações tradicionais e eventualmente em novas utilizações, bem como os efeitos da aplicação do presente acordo sobre os exportadores e os importadores de cacau, designadamente no que diz respeito às razões de troca, podendo dirigir recomendações aos membros sobre os temas destes estudos. Na promoção destes estudos, o Conselho pode cooperar com organizações internacionais e outras instituições adequadas e o sector privado. Pode igualmente incentivar estudos susceptíveis de contribuir para a melhoria da transparência do mercado e para facilitar o desenvolvimento de uma economia mundial do cacau equilibrada e sustentável.

Artigo 44.º**Investigação científica**

O Conselho promoverá e favorecerá a investigação científica nos domínios relativos à produção, à transformação e ao consumo de cacau, bem como a divulgação e a aplicação prática dos resultados obtidos na matéria. Para o efeito, pode cooperar

com organizações internacionais, institutos de investigação e o sector privado.

Artigo 45.º**Relatório anual**

O Conselho publicará um relatório anual.

PARTE V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO XII

CACAU FINO («FINE» OU «FLAVOUR»)**Artigo 46.º****Cacau fino («fine» ou «flavour»)**

1. Aquando da sua primeira sessão seguinte à entrada em vigor do presente acordo, o Conselho analisará o anexo C e, se for caso disso, por votação especial, procederá à sua revisão, determinando a percentagem da produção e exportação exclusiva ou parcial de cacau fino («fine» ou «flavour») dos países incluídos no referido anexo. Posteriormente, e a qualquer momento durante a vigência do presente acordo, o Conselho pode analisar e, se for caso disso, por votação especial, rever o anexo C. Caso necessário, o Conselho solicitará o parecer de peritos na matéria.

2. O Comité do Mercado submete à organização propostas para a elaboração e aplicação de um sistema de estatísticas sobre a produção e o comércio de cacau fino («fine» ou «flavour»).

3. Tendo devidamente em conta a importância do cacau («fine» ou «flavour»), os membros examinam e aprovam, se necessário, projectos relativos ao cacau fino («fine» ou «flavour»), em conformidade com as disposições dos artigos 37.º e 39.º

CAPÍTULO XIII

DISPENSA DE OBRIGAÇÕES E MEDIDAS DIFERENCIADAS E CORRECTIVAS**Artigo 47.º****Dispensa de obrigações em circunstâncias excepcionais**

1. O Conselho pode, por votação especial, dispensar um membro de uma obrigação em virtude de circunstâncias excepcionais ou de emergência, de um caso de força maior ou de

obrigações internacionais previstas pela Carta das Nações Unidas em relação aos territórios administrados sob o regime de tutela.

2. Quando conceder uma dispensa a um membro por força do n.º 1, o Conselho precisará explicitamente as modalidades, condições e período de dispensa da referida obrigação, bem como os respectivos fundamentos.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, o Conselho não dispensará os membros das obrigações que lhes incumbem por força do artigo 26.º no que respeita ao pagamento das suas contribuições nem das consequências do seu incumprimento.

4. O cálculo da repartição de votos dos membros exportadores, relativamente aos quais o Conselho reconheceu um caso de força maior, deve ser efectuado com base no volume efectivo das exportações do ano no decurso do qual se verificou o caso de força maior e dos três anos subsequentes.

Artigo 48.º**Medidas diferenciadas e correctivas**

Os membros importadores em desenvolvimento, bem como os países menos avançados que forem membros, se os seus interesses forem lesados por medidas tomadas em aplicação do presente acordo, podem solicitar ao Conselho medidas diferenciadas e correctivas adequadas. O Conselho considerará a possibilidade de tomar as referidas medidas adequadas à luz da Resolução 93 (IV) adoptada pela Conferência das Nações Unidas sobre o comércio e o desenvolvimento.

CAPÍTULO XIV

CONSULTAS, LITÍGIOS E QUEIXAS**Artigo 49.º****Consultas**

Cada membro tomará devida e plenamente em consideração as observações que lhe forem formuladas por outro membro no

que respeita à interpretação ou à aplicação do presente acordo, concedendo-lhe as possibilidades de consultas adequadas. No decurso de tais consultas, a pedido de uma das partes e com o consentimento da outra, o director executivo estabelecerá um processo de conciliação adequado. As despesas originadas pelo referido processo não serão imputáveis ao orçamento da organização. Se este procedimento conduzir a uma solução, a mesma será comunicada ao director executivo. Se não se chegar a qualquer solução, a questão poderá, a pedido de uma das partes, ser apresentada ao Conselho nos termos do artigo 50.º

Artigo 50.º

Litígios

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou à aplicação do presente acordo que não seja resolvido pelas partes em litígio será, a pedido de uma das partes, submetido ao Conselho para decisão.

2. Quando um litígio for submetido ao Conselho nos termos do n.º 1 e for objecto de debate, um conjunto de membros que detenha pelo menos um terço do total dos votos, ou quaisquer cinco membros, podem requerer ao Conselho que, antes de tomar uma decisão, solicite o parecer de um grupo consultivo especial, constituído tal como indicado no n.º 3, sobre as questões objecto de litígio.

3. a) A menos que o Conselho, por votação especial, decida de outro modo, o grupo consultivo especial será constituído por:

- i) duas pessoas, designadas pelos membros exportadores, devendo uma delas possuir grande experiência na matéria objecto do litígio e a outra ser um jurista qualificado com larga experiência,
- ii) duas pessoas, designadas pelos membros importadores, devendo uma delas possuir grande experiência na matéria objecto do litígio e a outra ser um jurista qualificado com larga experiência,
- iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas nos termos das subalíneas i) e ii) ou, em caso de desacordo, pelo presidente do Conselho.

b) Não há impedimento a que os nacionais de membros façam parte do grupo consultivo especial.

c) Os membros do grupo consultivo especial actuarão a título pessoal, sem receber instruções de qualquer governo.

d) As despesas do grupo consultivo especial estarão a cargo da organização.

4. O parecer fundamentado do grupo consultivo especial será submetido ao Conselho que, após ter tomado em consideração todas as informações pertinentes, resolverá o litígio.

Artigo 51.º

Ação do Conselho em caso de queixa

1. Qualquer queixa por incumprimento, por parte de um membro, das obrigações decorrentes do presente acordo será, a pedido do membro autor da queixa, submetida ao Conselho que, após exame, deliberará.

2. A decisão pela qual o Conselho conclui que um membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo é tomada por maioria repartida simples e deve especificar a natureza da infracção.

3. Sempre que conclua, seja na sequência de uma queixa ou não, que um membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo, o Conselho pode, por votação especial, sem prejuízo das outras medidas expressamente previstas noutros artigos do presente acordo, incluindo o artigo 65.º:

- a) Suspender os direitos de voto desse membro no Conselho e no Comité Executivo; e
- b) Se o considerar necessário, suspender outros direitos desse membro, designadamente a sua elegibilidade para funções no Conselho ou em qualquer dos seus comités, ou o seu direito de exercer tal função, até que tenha cumprido as suas obrigações.

4. Um membro cujos direitos de voto tiverem sido suspensos em conformidade com o n.º 3 fica obrigado a cumprir as suas obrigações financeiras, bem como outras obrigações previstas no presente acordo.

CAPÍTULO XV

NÍVEL DE VIDA E CONDIÇÕES DE TRABALHO

Artigo 52.º

Nível de vida e condições de trabalho

Os membros velarão pela melhoria do nível de vida e das condições de trabalho de todos os que trabalham no sector do cacau, de forma compatível com o respectivo nível de desenvolvimento e tendo em conta os princípios acordados a nível internacional neste domínio. Acordam igualmente não recorrer às normas laborais para fins proteccionistas.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS*Artigo 53.º***Depositário**

O secretário-geral da Organização das Nações Unidas é designado o depositário do presente acordo.

*Artigo 54.º***Assinatura**

O presente acordo estará aberto à assinatura das partes no Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau e dos governos convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre o cacau, na sede da Organização das Nações Unidas, de 1 de Maio de 2001 a 31 de Dezembro de 2002 inclusive. Todavia, o Conselho instituído nos termos do Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau, ou o Conselho instituído nos termos do presente acordo, pode prorrogar o prazo de assinatura do presente acordo. O depositário será imediatamente notificado de tal prorrogação pelo Conselho.

*Artigo 55.º***Ratificação, aceitação e aprovação**

1. O presente acordo fica sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do depositário, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003. Todavia, o Conselho instituído nos termos do Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau, ou o Conselho instituído nos termos do presente acordo, poderá conceder uma extensão do prazo aos governos signatários que não tiverem podido depositar o respectivo instrumento até essa data.
3. Cada governo que deposite um instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação indicará, no momento do depósito, se é membro exportador ou membro importador.

*Artigo 56.º***Adesão**

1. O presente acordo estará aberto à adesão do governo de qualquer Estado habilitado para o assinar.

2. O Conselho determinará em qual dos anexos do presente acordo o Estado aderente deve figurar, se ainda não figurar em qualquer desses anexos.

3. A adesão efectuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do depositário.

*Artigo 57.º***Notificação de aplicação a título provisório**

1. Um governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente acordo ou um governo que tenha a intenção de a ele aderir, mas que ainda não tenha podido depositar o respectivo instrumento, pode, a qualquer momento, notificar o depositário de que, em conformidade com as suas normas constitucionais e/ou a sua legislação e regulamentação internas, aplicará o presente acordo a título provisório, quer aquando da sua entrada em vigor nos termos do artigo 58.º quer, se já estiver em vigor, a partir de uma determinada data. Um governo que faça tal notificação declarará, nesse momento, se será membro exportador ou membro importador.

2. Um governo que em conformidade com o disposto no n.º 1 tenha notificado que aplicará o presente acordo, quer aquando da sua entrada em vigor quer numa determinada data, torna-se membro a título provisório. Continuará a ser membro a título provisório até à data de depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

*Artigo 58.º***Entrada em vigor**

1. O presente acordo entra em vigor a título definitivo em 1 de Outubro de 2003 ou em qualquer data posterior, se, nessa data, governos que representem pelo menos cinco países exportadores que detenham pelo menos 80 % das exportações totais dos países que figuram no anexo A e governos que representem países importadores que detenham pelo menos 60 % das importações totais, tal como indicadas no anexo B, tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão junto do depositário. Entrará igualmente em vigor a título definitivo, após ter entrado em vigor a título provisório, logo que as percentagens acima estabelecidas sejam atingidas na sequência do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. O presente acordo entrará em vigor a título provisório em 1 de Janeiro de 2002, se, nessa data, governos que representem pelo menos cinco países exportadores que detenham pelo menos 80 % das exportações totais dos países que figuram no anexo A e governos que representem países importadores que detenham pelo menos 60 % das importações totais, tal como indicadas no anexo B, tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou tiverem notificado o depositário de que aplicarão o presente acordo a título provisório quando este entrar em vigor. Esses governos serão membros a título provisório.

3. Se as condições de entrada em vigor previstas no n.º 1 ou no n.º 2 não tiverem sido preenchidas até 1 de Setembro de 2002, o secretário-geral da Organização das Nações Unidas convocará, o mais rapidamente possível, uma reunião dos governos que tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou notificado o depositário de que aplicarão o presente acordo a título provisório. Esses governos poderão decidir aplicar entre si o presente acordo, a título provisório ou definitivo, no todo ou em parte, numa data que eles próprios fixarão, ou adoptar qualquer outra medida que considerarem necessária.

4. Relativamente a um governo em cujo nome tenha sido depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão ou uma notificação de aplicação a título provisório, após a entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3, o instrumento ou a notificação produzirão efeitos na data do referido depósito e, no que respeita à notificação da aplicação a título provisório, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 57.º

Artigo 59.º

Reservas

Nenhuma disposição do presente acordo pode ser objecto de reservas.

Artigo 60.º

Recesso

1. Os membros podem, a qualquer momento, após a sua entrada em vigor proceder ao recesso do presente acordo, notificando por escrito esse facto ao depositário. O membro informará imediatamente o Conselho da sua decisão.

2. O recesso produz efeitos 90 dias após a recepção da notificação pelo depositário. Se, em consequência de um recesso, o número de membros do presente acordo não preencher os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 58.º para a sua entrada em vigor, o Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária para analisar a situação e tomar as decisões adequadas.

Artigo 61.º

Exclusão

Se, à luz do disposto no n.º 3 do artigo 51.º, o Conselho concluir que um membro não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do presente acordo e se, além disso, decidir que tal prejudica seriamente o funcionamento do presente acordo, pode, por votação especial, excluir esse membro da

organização. O Conselho notificará imediatamente esta exclusão ao depositário. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o referido membro deixará de ser membro da organização.

Artigo 62.º

Liquidação das contas no caso de recesso ou de exclusão

Em caso de recesso ou de exclusão de um membro, o Conselho procederá à liquidação das contas desse membro. A organização conservará as quantias já pagas por esse membro, que, por outro lado, ficará obrigado a pagar-lhe qualquer quantia por ele devida na data efectiva do recesso ou da exclusão. Todavia, se se tratar de uma parte contratante que não possa aceitar uma alteração e que, por esse facto, deixe de participar no presente acordo por força do n.º 2 do artigo 64.º, o Conselho poderá liquidar as contas de um modo que considere equitativo.

Artigo 63.º

Vigência, prorrogação e termo

1. O presente acordo permanece em vigor até ao final do quinto ano cacaueiro completo posterior à sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado em conformidade com o disposto no n.º 3 ou que lhe seja posto termo anteriormente por força do disposto no n.º 4.

2. Enquanto o presente acordo permanecer em vigor, o Conselho pode, por votação especial, decidir que o mesmo seja objecto de novas negociações, para que o novo acordo negociado possa entrar em vigor no final de quinto ano cacaueiro referido no n.º 1 ou no fim de qualquer período de prorrogação decidido pelo Conselho em conformidade com o disposto no n.º 3.

3. O Conselho pode, por votação especial, prorrogar no todo ou em parte o presente acordo, por dois períodos, qualquer deles não superior a dois anos cacaueiros. O Conselho notificará essa prorrogação ao depositário.

4. O Conselho pode, a qualquer momento, por votação especial, decidir pôr termo ao presente acordo, que terminará na data fixada pelo Conselho, entendendo-se que as obrigações assumidas pelos membros por força do artigo 26.º se manterão até que os compromissos financeiros relativos ao funcionamento do presente acordo tenham sido satisfeitos. O Conselho notificará essa decisão ao depositário.

5. Não obstante o termo de vigência do presente acordo, seja de qual forma for, o Conselho continuará a existir pelo tempo necessário para liquidar a organização, apurar as suas

contas e distribuir os haveres. Durante esse período, o Conselho tem os poderes necessários para concluir todas as questões administrativas e financeiras.

6. Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 60.º, um membro que não deseje participar no presente acordo tal como prorrogado nos termos do presente artigo, informará desse facto o depositário e o Conselho. Esse membro deixará de ser parte no presente acordo a partir do início do período de prorrogação.

Artigo 64.º

Alterações

1. O Conselho pode, por votação especial, recomendar às partes contratantes uma alteração do presente acordo. A alteração produzirá efeitos 100 dias após o depositário ter recebido as notificações de aceitação de partes contratantes que representem pelo menos 75 % dos membros exportadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos membros exportadores e de partes contratantes que representem pelo menos 75 % dos membros importadores que detenham pelo menos 85 % dos votos dos membros importadores, ou numa data posterior que o Conselho poderá fixar por votação especial. O Conselho pode fixar um prazo durante o qual as partes contratantes devem notificar ao depositário a aceitação da alteração. Se a alteração não entrar em vigor decorrido esse prazo, considera-se retirada.

2. Qualquer membro em nome do qual não tenha sido efectuada a notificação de aceitação de uma alteração até à data da sua entrada em vigor deixará, nessa data, de participar no presente acordo, a menos que o Conselho decida prorrogar o prazo fixado para a aceitação para que o referido membro possa completar os seus procedimentos internos. Esse membro não fica vinculado pela alteração até ter notificado a sua aceitação da mesma.

3. Imediatamente após a adopção de uma recomendação de alteração, o Conselho enviará ao depositário uma cópia do texto da alteração. O Conselho facultará ao depositário as informações necessárias para determinar se o número de notifi-

cações de aceitação recebidas é suficiente para que a alteração produza efeitos.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

Artigo 65.º

Fundo de Reserva Especial

1. É instituído um Fundo de Reserva Especial que se destina exclusivamente a cobrir as despesas de liquidação da organização que se afigurem necessárias. O Conselho decide quanto à utilização dos juros resultantes desse Fundo.

2. O montante do Fundo de Reserva Especial, fixado pelo Conselho nos termos do Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau, será transferido para o presente acordo por força do disposto no n.º 1.

3. Qualquer membro que não tenha aderido ao Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau e que adira ao presente acordo deve fornecer a sua contribuição para o Fundo de Reserva Especial. A contribuição do referido membro será fixada pelo Conselho em função do número de votos de que esse membro disponha.

Artigo 66.º

Outras disposições complementares e transitórias

1. Considera-se que o presente acordo substitui o Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau.

2. Todas as disposições adoptadas ao abrigo do Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau, pela organização, em seu nome, ou por qualquer dos seus órgãos, que estejam em vigor na data de entrada em vigor do presente acordo, em que não seja especificado que deixam de produzir efeitos nessa data, permanecem em vigor, salvo se forem alteradas pelas disposições do presente acordo.

ANEXOS

ANEXO A

Exportações de cacau (a) calculadas para efeitos do artigo 58.º (entrada em vigor)

País (b)		1996/1997	1997/1998	1998/1999	Média de três anos 1996/1997-1998/1999	
		(Toneladas)			(Parte)	
Costa do Marfim	m	1 080 296	1 162 008	1 325 710	1 189 338	47,72 %
Gana	m	323 906	381 174	409 578	371 553	14,91 %
Indonésia		321 431	304 558	379 181	335 057	13,44 %
Nigéria	m	145 670	133 784	189 311	156 255	6,27 %
Camarões	m	115 373	110 334	119 834	115 180	4,62 %
Malásia	m	89 201	57 761	71 705	72 889	2,92 %
Equador	m	107 965	24 069	69 897	67 310	2,70 %
Brasil	m	59 770	58 972	16 736	45 159	1,81 %
República Dominicana	m	43 712	56 328	22 120	40 720	1,63 %
Papuásia-Nova Guiné	m	28 220	25 727	35 206	29 718	1,19 %
Venezuela	m	10 162	8 133	9 624	9 306	0,37 %
Togo	m	9 000	5 924	6 849	7 258	0,29 %
Guiné		6 260	9 000	5 090	6 783	0,27 %
Peru	m	6 865	7 302	4 699	6 289	0,25 %
Guiné Equatorial		3 630	5 240	4 140	4 337	0,17 %
São Tomé e Príncipe	m	2 850	3 520	4 600	3 657	0,15 %
Ilhas Salomão		3 729	4 036	2 680	3 482	0,14 %
Haiti		4 070	3 275	1 682	3 009	0,12 %
Serra Leoa	m	4 100	2 110	2 700	2 970	0,12 %
República Unida da Tanzânia		3 200	3 160	2 410	2 923	0,12 %
República Democrática do Congo		2 500	2 600	2 460	2 520	0,10 %
Madagáscar		1 853	3 187	2 482	2 507	0,10 %
Honduras		2 737	1 679	2 766	2 394	0,10 %
Costa Rica		3 746	2 476	- 936	1 762	0,07 %
Libéria		670	1 980	2 000	1 550	0,06 %
Uganda		1 260	710	2 030	1 333	0,05 %
Vanuatu		960	1 207	1 416	1 194	0,05 %
Granada	m	1 020	1 134	966	1 040	0,04 %
Congo		870	1 085	950	968	0,04 %
Jamaica	m	1 248	1 034	496	926	0,04 %
Colômbia		5 567	804	- 3 809	854	0,03 %
Trindade e Tobago	m	809	973	615	799	0,03 %
Gabão	m	700	542	668	637	0,03 %

País (b)	1996/1997	1997/1998	1998/1999	Média de três anos 1996/1997–1998/1999	
	(Toneladas)			(Parte)	
Cuba	387	466	179	344	0,01 %
Domínica	230	165	100	165	0,01 %
Nicarágua	98	49	159	102	—
Belize	40	140	50	77	—
Benim m	- 5	193	- 5	61	—
Fiji	50	20	105	58	—
Santa Lúcia	1	22	2	8	—
Samoa	7	2	—	3	—
Total (c)	2 394 158	2 386 883	2 696 446	2 492 496	100,00 %

Notas:

- (a) Média de três anos, 1996/1997–1998/1999, das exportações líquidas de cacau inteiro mais as exportações líquidas de produtos derivados do cacau convertidos em equivalente de cacau inteiro, através dos seguintes factores de conversão: manteiga de cacau: 1,33; pasta a que foi extraída a manteiga e cacau em pó: 1,18; pasta/licor de cacau: 1,25.
- (b) Lista limitada aos países que exportaram cacau individualmente no decurso do período 1996/1997–1998/1999, segundo os dados de que o secretariado da OIC dispunha.
- (c) Os números foram arredondados, pelo que o total nem sempre representa a soma exacta das parcelas.
- m Membro do Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau em 31 de Janeiro de 2001.
- Quantidade nula, negligenciável ou inferior à unidade utilizada.

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Quarterly Bulletin of Cocoa Statistics*, vol. XXVII, n.º 1, ano cacauero 2000/2001.

ANEXO B

Importações de cacau (a) calculadas para efeitos do artigo 58.º (entrada em vigor)

País (b)		1996/1997	1997/1998	1998/1999	Média de três anos 1996/1997-1998/1999	
		(Toneladas)			(Parte)	
Estados Unidos		595 346	680 584	652 266	642 732	19,20 %
Alemanha	m	449 538	449 604	364 642	421 261	12,59 %
Países Baixos	m	505 869	361 629	385 815	417 771	12,48 %
França	m	278 958	278 264	314 113	290 445	8,68 %
Reino Unido	m	223 194	243 177	309 038	258 470	7,72 %
Bélgica/Luxemburgo	m	152 423	143 102	117 878	137 801	4,12 %
Itália	m	113 478	116 406	111 943	113 942	3,40 %
Espanha	m	95 622	123 784	107 130	108 845	3,25 %
Canadá		91 592	112 974	101 293	101 953	3,05 %
Federação Russa	m	92 945	98 261	81 676	90 961	2,72 %
Japão	m	90 530	75 848	82 532	82 970	2,48 %
Singapura		72 305	70 593	76 699	73 199	2,19 %
Polónia		55 374	52 656	61 167	56 399	1,69 %
Suíça	m	50 683	45 992	53 261	49 979	1,49 %
Austrália		46 378	45 812	51 475	47 888	1,43 %
China		37 038	33 908	35 075	35 340	1,06 %
Áustria	m	31 906	34 118	35 848	33 957	1,01 %
Argentina		31 897	34 857	33 864	33 539	1,00 %
Turquia		26 443	24 559	21 945	24 316	0,73 %
Suécia	m	21 687	21 098	20 591	21 125	0,63 %
República Checa	m	19 488	17 335	14 551	17 125	0,51 %
Estónia		29 615	26 394	- 6 850	16 386	0,49 %
Dinamarca	m	13 280	16 937	17 043	15 753	0,47 %
Irlanda	m	16 003	15 340	15 048	15 464	0,46 %
África do Sul		17 587	13 717	13 359	14 888	0,44 %
Filipinas		15 711	13 636	15 257	14 868	0,44 %
Ucrânia		9 584	18 684	15 017	14 428	0,43 %
México (c)		7 889	11 694	22 036	13 873	0,41 %
Tailândia		15 242	13 446	12 888	13 859	0,41 %
Hungria	m	12 683	13 893	12 893	13 156	0,39 %
República da Coreia		14 776	9 999	12 574	12 450	0,37 %
Finlândia	m	12 110	11 020	10 147	11 092	0,33 %
Grécia	m	6 863	14 065	12 124	11 017	0,33 %
Chile		9 622	11 004	9 972	10 199	0,30 %

País (b)		1996/1997	1997/1998	1998/1999	Média de três anos 1996/1997-1998/1999	
		(Toneladas)			(Parte)	
Noruega	m	9 349	8 755	9 225	9 110	0,27 %
Roménia		8 943	9 226	8 194	8 788	0,26 %
Nova Zelândia		8 585	8 322	9 231	8 713	0,26 %
Eslováquia	m	8 846	9 080	8 176	8 701	0,26 %
Israel		8 995	9 347	7 628	8 657	0,26 %
Egipto	m	5 893	6 290	8 841	7 008	0,21 %
República Federativa da Jugoslávia		6 656	4 704	4 032	5 131	0,15 %
Croácia		4 579	4 670	2 873	4 041	0,12 %
Argélia		2 237	4 024	5 027	3 763	0,11 %
Bulgária		2 993	2 980	4 979	3 651	0,11 %
Portugal	m	3 605	3 714	3 574	3 631	0,11 %
Lituânia		3 742	3 968	3 006	3 572	0,11 %
Bielorrússia		2 647	3 362	3 582	3 197	0,10 %
República Árabe Síria		1 602	4 968	2 828	3 133	0,09 %
Irão		2 548	4 079	1 998	2 875	0,09 %
Hong Kong		1 666	3 183	3 371	2 740	0,08 %
Índia (c)		1 389	2 677	3 386	2 484	0,07 %
Marrocos		2 416	2 611	1 932	2 320	0,07 %
Letónia		2 469	2 626	1 653	2 249	0,07 %
Tunísia		1 713	1 598	2 282	1 864	0,06 %
Arábia Saudita		944	2 333	2 070	1 782	0,05 %
Uruguai		1 402	1 377	1 633	1 471	0,04 %
Líbano		1 004	1 169	1 370	1 181	0,04 %
Cazaquistão		1 572	1 066	898	1 179	0,04 %
Eslovénia		873	1 079	1 433	1 128	0,03 %
Antiga República jugoslava da Macedónia		1 343	819	801	988	0,03 %
Jordânia		646	1 114	960	907	0,03 %
Islândia		613	965	602	727	0,02 %
Quénia		476	1 075	489	680	0,02 %
Vietname		413	566	885	621	0,02 %
Paquistão		483	389	885	586	0,02 %
Moldávia		635	474	548	552	0,02 %
Panamá (c)		393	304	229	309	0,01 %
Chipre		318	304	304	309	0,01 %
Bolívia		158	188	505	284	0,01 %
Sri Lanca (c)		176	302	355	278	0,01 %

País (b)	1996/1997	1997/1998	1998/1999	Média de três anos 1996/1997–1998/1999	
	(Toneladas)				(Parte)
Usbequistão	87	133	173	131	—
Zimbabué	54	141	142	112	—
Líbia	59	42	224	108	—
Albânia	83	116	122	107	—
Guatemala (c)	- 29	- 38	376	103	—
Bósnia-Herzegovina	116	53	135	101	—
Geórgia	100	100	100	100	—
Malta	49	40	56	48	—
Salvador	24	18	71	38	—
Zâmbia	24	—	48	24	—
São Vicente e Granadinas	13	5	18	12	—
Barbados	12	9	5	9	—
Total (d)	3 366 573	3 368 717	3 305 565	3 346 952	100,00 %

Notas:

- (a) Média de três anos, 1996/1997–1998/1999, das importações líquidas de cacau inteiro mais as importações brutas de produtos derivados do cacau convertidos em equivalente de cacau inteiro, através dos seguintes factores de conversão: manteiga de cacau: 1,33; pasta a que foi extraída a manteiga e cacau em pó: 1,18; pasta/licor de cacau: 1,25.
- (b) Lista limitada aos países que exportaram cacau individualmente no decurso do período 1996/1997–1998/1999, segundo os dados de que o secretariado da OIC dispunha.
- (c) Países que podem ser considerados países de exportação.
- (d) Os números foram arredondados, pelo que o total nem sempre representa a soma exacta das parcelas.
- m Membro do Acordo Internacional de 1993 sobre o cacau em 31 de Janeiro de 2001.
- Quantidade nula, negligenciável ou inferior à unidade utilizada.

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Quarterly Bulletin of Cocoa Statistics*, vol. XXVII, n.º 1, ano cacaueiro 2000/2001.

ANEXO C

Países produtores que exportam exclusiva ou parcialmente cacau fino («fine» ou «flavour»)

Costa Rica	Santa Lúcia
Domínica	São Vicente e Granadinas
Equador	Samoa
Granada	São Tomé e Príncipe
Indonésia	Sri Lanca
Jamaica	Suriname
Madagáscar	Trindade e Tobago
Panamá	Venezuela
Papuásia-Nova Guiné	
